



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04536/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mamanguape
Exercício: 2014
Responsável: Emerson Ferreira Viana da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00367/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, Sr. EMERSON FERREIRA VIANA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de junho de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04536/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04536/15 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, Vereador Emerson Ferreira Viana da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual nº 851/2013 estimou as transferências em R\$ 3.200.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.124.907,68;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.109.664,64;
- e) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,81% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizada no exercício
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no art. 29-A §1º da CF;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 29,94% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 775/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, não ultrapassaram 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 38.848,80.

Houve notificação do ex-gestor com apresentação de defesa (Doc TC 60347/16), a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterada a falha apontada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00587/17, pugnando pelo (a):

1. **Julgamento Irregular** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. Emerson Ferreira Viana da Silva, relativas ao exercício de 2014;
2. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Emerson Ferreira Viana da Silva, com fulcro no artigo 56 a LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04536/15

4. **Imputação de débito** ao referido gestor, no valor de R\$ 35.848,80, pelo recebimento em excesso de remuneração;
5. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente passo a comentar:

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tenho a informar que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de até dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Mamanguape, a Lei nº 755, de 24 de agosto de 2012, no seu art. 3º, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 6.000,00, e R\$ 9.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.061, de 16 de julho de 2013, acrescentou verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual ao subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Considerando esses dados, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape (R\$ 108.000,00) estava abaixo do limite de trinta por cento do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 108.226,80).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mamanguape, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Ferreira Viana da Silva.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Junho de 2017 às 07:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2017 às 15:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2017 às 16:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL